



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.720655/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.328 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente EVANIA CARDOSO MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

No julgamento do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105, de 2001, bem como da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.328 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13362.720655/2009-87

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1239/1251) interposto em face de Acórdão (e-fls. 1215/1235) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 1177/1182), no valor total de R\$ 625.000,84, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. O lançamento foi cientificado em 15/07/2009 (e-fls. 1180). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 04/05.

Na impugnação (e-fls. 1187/1199), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.
- (c) Multa confiscatória.
- (d) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 1215/1235):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Caracteriza infração de omissão de rendimentos a diferença positiva entre o valor da NOTA FISCAL DE ENTRADA, emitida pela pessoa jurídica adquirente de carvão natural, e o valor dos RENDIMENTOS informados na Declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo fornecedor de carvão natural, mormente se o contribuinte fornecedor não contesta a NOTA FISCAL DE ENTRADA, emitida contra ele, por venda de carvão natural.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DE OFICIO NO PERCENTUAL DE 75%. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE NULIDADE.

Não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento.

JUNTA DE DOCUMENTOS APOS A IMPUGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Não sendo o caso de motivo de força maior, fato ou a direito superveniente e destinação para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, precluído está o direito de o impugnante solicitar ajuntada de novas provas à impugnação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA PELO FISCO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE À FISCALIZAÇÃO

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário no caso em que o próprio contribuinte, com finalidade de comprar despesas de custeio, fornece à fiscalização comprovante de depósito bancário relativo a depósito bancário feito pelo contribuinte em conta corrente em nome de pessoa com a qual mantinha relação comercial na exploração da atividade rural.

NÃO VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS INSERIDAS NOS INCISOS X E XII DA CF/88. SIGILO FISCAL.

O sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao público, nunca quando a divulgação é para o fisco que, sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado a conhecer.

O Acórdão foi cientificado em 06/06/2011 (e-fls. 1252) e o recurso voluntário (e-fls. 1239/1251) interposto em 22/06/2009 (e-fls. 1239), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é interposto dentro do prazo legal.
- (b) Impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. A análise dos documentos revela que o procedimento administrativo ensejou quebra de sigilo bancário por agente fiscal sem autorização ou requisição judicial. Logo, deve ser reconhecida a nulidade, conforme tese esposada em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- (c) Multa. A multa de 75% é confiscatória. As decisões judiciais são uníssonas no sentido de se afastar índices acima de 20%, sendo o percentual adotado no lançamento excessivo, a violar também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência e doutrina. Deve ser aplicada a multa de mora do art. 59 da Lei n.º 8.383, de 1991, em face dos arts. 106 e 112 do CTN.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-009.328 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13362.720655/2009-87

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 06/06/2011 (e-fls. 1252), o recurso interposto em 22/06/2011 (e-fls. 1239) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Sigilo bancário. A constitucionalidade da obtenção de informações junto à instituição financeira é matéria que já foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314, com repercussão geral:

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Não prospera, destarte, a alegação de ofensa ao sigilo bancário (Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 62, § 2º).

Multa. No caso concreto, mesmo em face dos arts. 106 e 112 do CTN, não se aplica a multa **de mora** do art. 59 da Lei n.º 8.383, de 1991, mas a multa **de ofício** expressamente prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, *fundamento legal* invocado pela fiscalização no Auto de Infração (e-fls. 1177/1182), não sendo o presente colegiado competente para **afastá-lo** por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro